



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

PROJETO DE LEI N. , DE 2019.

(Do Sr. Carlos Veras)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *“regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, a fim de garantir o benefício aos produtores rurais, segurados especiais da Previdência Social, em caso de situação de emergência e estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. Os produtores rurais, segurados especiais da previdência social, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, em caso de situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, decorrentes de desastre natural, que o impeça de exercer a sua atividade produtiva.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos produtores rurais que:

I – estejam filiados e tenham contribuído para a Previdência Social nos termos do art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – não estejam percebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-doença; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

III – não disponham de outra fonte de renda decorrente de sua atividade produtiva ou profissional.

§ 2º O seguro-desemprego na hipótese prevista no *caput* deste artigo será concedido aos produtores rurais enquanto durar a situação de emergência ou calamidade pública, limitado a 5 (cinco) parcelas anuais.

§ 3º Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, os produtores rurais devem apresentar seu requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e declarar que não dispõem de outra fonte de renda diversa da atividade rural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente em seu art. 7º, inciso II, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Embora seja um direito essencial para a subsistência das pessoas em situação de ausência de emprego e trabalho involuntário, na área rural esse benefício é incipiente, alcançando poucos trabalhadores.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação do presente projeto de lei que garante o seguro-desemprego ao trabalhador rural segurado especial da Previdência Social, definido como:

“a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida” (art. 12, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Nos termos da nossa proposta, o seguro-desemprego será devido em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, nos moldes hoje previstos para o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para as mesmas hipóteses.

O benefício, outrossim, estará limitado a cinco parcelas anuais e o beneficiário não poderá perceber nenhum outro benefício previdenciário ou assistencial de prestação continuada, excetuado o auxílio-doença e pensão por morte.

Deve ser lembrado que a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, foi um marco importante ao conceder o seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos pescadores profissionais que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal. Tal medida foi importante para evitar que esses trabalhadores ficassem sem renda, em virtude da interrupção das atividades de pesca, no período de interdição da atividade.

Em condições similares se encontram os trabalhadores e pequenos produtores rurais que exploram a atividade agropecuária e que estão sujeitos aos fenômenos climáticos de estiagem, secas e outras calamidades naturais.

Os trabalhadores rurais, sejam assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros, sejam pequenos produtores, são os mais vulneráveis às situações de emergência ou de calamidade, como a seca, pois são os primeiros que têm os contratos e acordos rescindidos, além de perderem toda ou a maior parte de sua produção.

A falta de incentivos para que os trabalhadores rurais continuem no campo, principalmente nos períodos de safras frustradas em decorrência de condições climáticas adversas, compromete o futuro desse segmento econômico e a sua função de produzir a maior parte dos alimentos para a população brasileira, ao mesmo tempo em que estimula o êxodo rural e afeta a segurança alimentar e nutricional da sua família.

O seguro-desemprego deve ser entendido como um seguro social e, da mesma forma que ampara o pescador artesanal durante o defeso, deve amparar o pequeno produtor rural durante o período de condições climáticas adversas consideradas situações de emergência ou de calamidade.

Os recursos necessários para arcar com o pagamento dessa nova modalidade de seguro-desemprego devem correr à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

fonte utilizada para o pagamento das demais modalidades do seguro-desemprego. Saliente-se que o FAT possui uma reserva de contingência, que normalmente não é utilizada. Além disso, podem não ocorrer as situações que permitem a concessão dessa nova modalidade.

Dada a relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres Pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

2019-14587